

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 37 • nº 147
julho/setembro – 2000

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Juizado especial criminal no âmbito da Justiça Federal – uma experiência relativa ao procedimento dos crimes ambientais de menor potencial ofensivo

Jairo Gilberto Schäfer e João Batista Machado

Sumário

1. Introdução. 2. Possibilidade de aplicação do instituto da transação penal na Justiça Federal. 3. A polícia ambiental na região de Blumenau-SC. 4. Tramitação dos processos anteriormente à implantação do novo procedimento. 5. Tramitação do processo perante a Vara Federal Criminal de Blumenau com adoção do atual procedimento. 6. Considerações Finais.

1. Introdução

No contexto jurídico nacional, dois temas estão em evidência pelo forte apelo da sociedade, quais sejam, a preservação do meio ambiente e a busca da efetividade do processo penal.

A lenta degradação do meio ambiente é fato que há muito tempo tem-se observado, mas a preocupação com a preservação é recente no Direito Pátrio.

A efetividade do processo penal, por seu turno, visa afastar o vício da morosidade que macula a imagem do Poder Judiciário, contribuindo para desacreditá-lo perante a sociedade, espalhando sentimento de impunidade que se mostra incompatível com a própria estrutura do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, surge a experiência de aplicação do instituto da transação penal em relação aos crimes ambientais tidos como de menor potencial ofensivo; especificamente a nova roupagem do procedimento relativo a esses crimes, combinando proteção ao meio ambiente e efetividade do processo penal.

Jairo Gilberto Schäfer é Juiz Federal da Vara Federal Criminal de Blumenau e Professor de Direito Constitucional do curso de Direito da Fundação Universidade de Blumenau/SC e da Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina.

João Batista Machado é Bacharel em Direito e Diretor de Secretaria da Vara Federal Criminal de Blumenau.

2. Possibilidade de aplicação do instituto da transação penal na Justiça Federal

A Constituição Federal de 1988 estabelece que todos

“têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Dando cumprimento a esse preceito constitucional, surgiu a Lei nº 9.605, de 12-2-1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Entre as sanções penais ali catalogadas, temos aquela estabelecida no art. 29, *caput*, na qual a pena prevista para o infrator é de *6 meses até 1 ano de detenção mais multa*, portanto, passível de aplicação o novo instituto jurídico processual/penal da transação penal, na forma da Lei 9.099/95. A possibilidade de aplicação do instituto da transação penal no âmbito da Justiça Federal já é matéria pacífica no entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região¹.

Cabe ressaltar, pois fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, que os crimes contra a fauna silvestre são de competência para o processo e o julgamento da Justiça Federal. Essa competência decorre do fato de animais da fauna silvestre serem propriedade da União, consoante art. 20, inciso I, da CF/88. Ainda sobre o tema da competência, está em vigor o enunciado da Súmula 91 do e. STJ, a saber: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”.

3. A polícia ambiental na região de Blumenau-SC²

No dia 23 de julho de 1989, por meio da Lei Estadual nº 8.039, foi criada a Companhia de Polícia Florestal de Santa Catarina, com sede na Reserva Estadual da Serra do

Tabuleiro, município de Palhoça, sendo que por meio do decreto nº 1.783 de 1992 houve alteração da denominação de Polícia Florestal para Polícia de Proteção Ambiental. O 6º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental (sediado em Blumenau) foi ativado em 2 de junho de 1995, com a denominação de 1º Grupo de Polícia de Proteção Ambiental (GPPA), junto ao aquartelamento do 10º BPM. Na época de sua implantação, tinha uma jurisdição com área de 4.484 km², abrangendo os municípios da região do Médio Vale do Itajaí e da Foz do Itajaí, um efetivo composto por um Oficial e nove praças, uma viatura Toyota e uma embarcação motorizada para o serviço de proteção ambiental.

Atualmente, devido às necessidades ambientais da região, a jurisdição foi ampliada para uma área aproximada de 7.700 km², abrangendo até 30 municípios, contando com um efetivo de um Oficial e dezessete praças, tendo duas viaturas Toyota, uma viatura S-10 para o serviço de proteção ambiental e duas embarcações para o serviço de patrulhamento aquático. Além do zelo e da preservação executada pelas ações e operações militares, é atribuição do 6º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental:

- atuar por iniciativa própria ou mediante solicitação;
- auxiliar a FATMA e o IBAMA;
- apreender equipamentos proibidos;
- cooperar na educação ambiental;
- efetuar policiamento ostensivo nos parques florestais, reservas biológicas e áreas de proteção ambiental;
- proteger as florestas contra a ação predatória do homem, através de meios preventivos, repressivos e educação ecológica;
- fiscalizar as explorações florestais;
- difundir a legislação ambiental e estimular o plantio de árvores, especialmente junto ao homem do campo;
- combater os comerciantes, caçadores e os consumidores de animais silvestres;
- combater a pesca predatória.

No período de 2 de junho de 1995 a 30 de abril de 2000, a Polícia Ambiental de Blumenau atendeu: a) defesa da flora 6.011; b) defesa da fauna 4.014; c) defesa da pesca

553; d) contra poluição 833; e) fiscalização da mineração 491, totalizando a importante cifra de 11.902 ocorrências. Dessas intervenções da Polícia Ambiental decorreram as seguintes apreensões (principais): a) aves silvestres 11.516; b) animais silvestres vivos 492; c) armas de fogo 259; d) animais abatidos por caçadores 239; e) cartuchos de caça 6.050; f) sacas de carvão vegetal 13.406; g) palmito em conserva 40.943 vidros; h) palmito “in natura” 36.604 cb; i) carne de animais abatidos por caçadores 1171 kg.

4. Tramitação dos processos anteriormente à implantação do novo procedimento

Resumidamente, apresentamos abaixo a forma de tramitação do processo antes da adoção do procedimento ora em estudo no âmbito da Vara Federal Criminal de Blumenau, com a finalidade de comparação com o atual, a seguir descrito, e verificação dos pontos positivos:

[a] autuação pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina – em Blumenau, com arquivamento de uma via para controle administrativo;

[b] remessa de uma via da autuação para a Polícia Federal com Delegacia em Itajaí/SC, pois Blumenau não possui representação da Polícia Judiciária da União;

[c] outra(s) via(s) ao(s) órgão(s) administrativo(s) como IBAMA;

[d] uma via remetida ao Ministério Público Federal.

Dessa maneira resultavam: [a] pelo Ministério Público Federal uma via era encaminhada ao Poder Judiciário para autuação sob a forma de um procedimento criminal (como um Procedimento Criminal Diverso ou uma Exceção de Competência). Inclusive, não raro, o órgão ministerial encaminhava uma via para a Polícia Federal juntamente com a requisição de abertura do inquérito policial; [b] da via encaminhada para a Polícia Federal, por meio da Delegacia de Itajaí, neste Estado, pelo *Parquet* Federal ou pela Polícia Ambiental, resultava

a formação de um inquérito para apuração da infração contra o meio ambiente.

Note-se que demandava, no âmbito da Polícia Federal, a realização de diversas diligências como: deslocamento de agentes até o local dos fatos para ouvir os envolvidos, em virtude de a infração ocorrer fora dos limites territoriais da sede da Polícia Federal; utilização de viaturas com gasto de combustível para esses deslocamentos. Não raro, redundavam dois processos sobre o mesmo fato, com os mesmos envolvidos, que tramitavam paralelamente asseverando os trabalhos no Fórum da Justiça Federal de Blumenau. Esse fato, aliás, consta dos registros processuais dessa Unidade Judiciária.

Ainda mais, uma vez autuado o expediente, quer remetido pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal, fazia-se necessária a expedição de mandado de intimação para comparecimento do infrator à audiência preliminar. Na maioria das vezes, em virtude da extensão territorial da Circunscrição Judiciária de Blumenau, a intimação era efetuada por meio de Carta Precatória, com sérias dificuldades na localização do autor dos fatos.

A finalização com resultado prático do processo era lenta, demorada; mormente, pelos atropelos inerentes à tramitação, como acima ressaltado, de dúplice procedimento. A pauta de audiências era carregada por 2 (duas) audiências ou mais para o mesmo fato. O pior, inerente à demora, era o descrédito relativo ao aparelho estatal de aplicação da pena, tanto pela sociedade como por parte do autuado. Este sentia-se induzido à prática de novas infrações penais, uma vez que a primeira não havia sequer recebido a solução por parte do Judiciário.

5. Tramitação do processo perante a Vara Federal Criminal de Blumenau com adoção do atual procedimento

O procedimento a seguir exposto nasceu de entendimentos entre a Vara Federal Criminal, o Representante do Ministério Público Federal, por meio de sua Procura-

doria em Blumenau, e o Comando da Polícia Militar de Santa Catarina, representado pelo Pelotão Ambiental.

Verificando a ocorrência de lesão ao meio ambiente, classificada na lei como infração penal (por meio de fiscalização, denúncias da comunidade, etc.), é lavrado pela Polícia Ambiental um auto de infração denominado BOA – Boletim de Ocorrência Ambiental contra o(s) infrator(es).

Na mesma oportunidade, o(s) infrator(es) é(são) intimado(s) a comparecer perante o Poder Judiciário na Vara Federal Criminal de Blumenau. Neste juízo, é realizada uma audiência com a participação do Representante do Ministério Público Federal, de um advogado para o exercício da defesa técnica, inclusive, sendo nomeado defensor dativo no caso de o impossibilidade de o infrator contratar um, e do Juiz Federal, Presidente do ato.

A audiência é antecipadamente agendada (data e horário) com a Secretaria da Vara Federal Criminal. Ressalte-se que essa Unidade Judiciária instituiu uma pauta especial de audiências no período da manhã, todas as quartas ou quintas-feiras, com a finalidade única de realizar as audiências envolvendo essas infrações penais classificadas na lei de regência como de menor potencial ofensivo ao meio ambiente. Portanto, na época da autuação pela polícia, já são fixados o horário e a data audiência, dessa forma ficando o infrator ciente de que na data designada deverá comparecer na sala de audiências da vara criminal, no endereço que lhe é fornecido. Essa agenda, contendo as infrações penais realizadas e que resultaram em autuações, de uso pelo Pelotão Ambiental, é posteriormente transmitida, via *internet (e-mail)*, para a Secretaria da Vara. Após, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da autuação, a Polícia remete para Juízo o(s) procedimento(s) administrativo(s) respectivo(s).

Assim, o esquema procedimental ficou assim estabelecido:

1. Autuação pela Polícia Ambiental, sendo que no próprio termo o infrator já é

intimado a comparecer na audiência que é agendada pela Polícia.

2. Remessa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, do procedimento administrativo para ser registrado diretamente ao Poder Judiciário Federal, por meio da Vara Federal Criminal de Blumenau.

Com essa nova forma de atuação estabelecida em conjunto pelos órgãos atuantes no processo, este ganha agilidade, pois não há mais remessa de cópia do boletim de ocorrência para [a] o Ministério Público Federal e [b] a Polícia Federal em Itajaí-SC.

3. Na Secretaria da Vara Federal, o auto de infração é autuado e ganha registro processual próprio. Passa a existir um processo judicial que tem como investigado o infrator da lei ambiental. A seguir é solicitada a eventual relação de antecedentes criminais do(s) autuado(s) para a Justiça Estadual do local da residência deste e certificados, acaso existentes, os da Justiça Federal, revelando-se, aqui, uma nova forma de comunicação entre os juízos federal e estadual, qual seja, a utilização de pedidos de antecedentes e respostas respectivas pela Justiça Estadual via *internet*, utilizando-se o correio eletrônico (*e-mail*).

4. Após, ocorre a audiência. Como citado acima, há pauta prévia com dia específico para este ato processual. Cabe atentar que, entre a data de autuação do infrator pela Polícia Ambiental e a data para se apresentar em juízo, decorrem no máximo 30 dias. Na audiência, é proposta a transação penal, determinando-se a pena não restritiva de liberdade a ser aplicada ao infrator. Havendo transação penal, geralmente o acordo estabelece a determinação da doação de materiais como de expediente, coletes salvavidas, combustível para uso em viatura oficial, livro didático, especialmente sobre o meio ambiente e outros em favor da Polícia Ambiental.

Essas doações, além de cumprirem sua função penal, servem de auxílio para essa corporação estatal continuar em seu valioso trabalho, fazendo com que o infrator/beneficiado sintam-se também responsável

pela proteção ao meio ambiente. Tem-se o cuidado, inclusive, de observar uma relação de material previamente fornecida pela Polícia Ambiental, da qual constam suas necessidades materiais urgentes.

Outra modalidade de acordo resulta no fornecimento de material de construção para alguma entidade beneficente de nossa comunidade, como acontece com aquela que dedica a cuidar de crianças e adolescentes denominada 'Promenor' ou para a APAE.

Cabe salientar que na primeira resultou a construção de uma quadra de esportes para os beneficiários da instituição com a doação de material pelas pessoas que fizeram acordo de transação penal perante essa Unidade Judiciária. Outros órgãos de proteção ambiental no Município de Blumenau estão sendo cadastrados para, igualmente, figurarem como beneficiários do procedimento.

Esse procedimento busca, entre outros fins, atingir o princípio da efetividade do processo penal: no dizer do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, a morosidade é o principal mal do Poder Judiciário. Com esse proceder prático – sem a instalação do Juizado Especial Criminal, pendente de lei – ataca-se, por um lado, o problema da lentidão da justiça.

Cabe ressaltar que anteriormente os procedimentos criminais nessa área *demoravam no mínimo um ano*, sendo que atualmente entre a data da infração e a audiência preliminar (proposta de transação penal) *não decorrem mais de trinta dias*. Por outro vértice, mantém-se a característica de prevenção do crime que é inerente à pena criminal, uma vez que o infrator vê efetividade na atuação do órgão ambiental, com uma resposta necessária e rápida do Poder Judiciário. A título de esclarecimento sobre a aplicabilidade do instituto, nas audiências já realizadas pelo novo sistema, o comparecimento dos infratores foi de aproximadamente 95%, havendo aceitação de 100% das propostas de transação penal apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Em números absolutos tem-se que, no período de junho/1999 até o mês de maio/2000, foram realizadas perante a Vara Federal Criminal de Blumenau aproximadamente 104 audiências de transação penal das quais resultaram, no mínimo, igual número de doações.

Cabe ressaltar que esse modo de agir encontra imediata ressonância na Constituição Federal, pois um desfecho rápido do procedimento criminal também é um direito fundamental do autor de eventual fato delituoso, evitando que a simples existência de um processo criminal seja mais onerosa que a própria aplicação da sanção penal.

6. Considerações finais

Concluindo pode-se afirmar que, em decorrência da adoção desse novo método, ocorreu uma *racionalização do processo*, com a exclusão de fases desnecessárias, e de *tempo* relativo ao procedimento anteriormente praticado. A solução dada ao caso é mais célere, rápida, e com um sentido penal de reeducar o infrator e reprimir o cometimento de nova(s) infração(es) contra o meio ambiente. A resposta do Poder Judiciário é mais rápida. Isso sem falar na imagem positiva que o serviço público cria na sociedade blumenauense e catarinense.

A experiência, inclusive, aponta para a necessidade de implantação, por meio de legislação infraconstitucional, do juizado especial criminal no âmbito da Justiça Federal, fator que muito contribuiria para a efetividade da prestação jurisdicional.

Ainda em fase de concretização, pretende-se que, no dia da audiência preliminar envolvendo os crimes contra o meio ambiente, haja uma palestra, a ser proferida por especialista da área, a ser indicado pelos órgãos de proteção ambiental do município. O tema abordará a preservação ambiental, sendo que da explanação deverão participar todos os infratores, objetivando agregar ao procedimento inegável conteúdo educativo.

Notas

¹ Veja-se, a respeito, monografia de autoria do Juiz do TRF da Quarta Região Manoel Lauro Volkmer de Castilho, intitulada: A Lei nº 9.099/95 e a Justiça Federal: aspectos criminais, In: *Revista*

do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. [s.l. : s.n.], 25:105-135).

² Informações prestadas pelo Tenente PM Carlos Alberto Luvisotto, Comandante do 6º Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental de Blumenau.